



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 57, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Institui o Sistema de Compensação pelo Cumprimento de Metas por Indicadores Estratégicos de Criminalidade no Estado do Piauí”***.

A proposta visa a instituir um mecanismo moderno e meritocrático de valorização dos agentes de segurança pública do Estado do Piauí, por meio da compensação pecuniária atrelada ao cumprimento de metas estratégicas. Ao vincular o desempenho da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar à efetiva redução dos indicadores de criminalidade, o projeto fortalece uma cultura de resultados, fomenta o trabalho integrado e eleva a eficiência no enfrentamento à violência e à criminalidade.

O Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Piauí (2020-2031), documento estratégico que define as diretrizes, metas e ações a serem implementadas na segurança pública do estado, foi recentemente revisado, oportunidade em que as forças de segurança fizeram novo diagnóstico de suas missões institucionais, revisaram os objetivos estratégicos traçados e formularam metas. Este, portanto, é o momento ideal para o Piauí iniciar seu sistema de compensação por atingimento de metas no âmbito da segurança pública.

O Sistema de Compensação por Metas é uma ferramenta de gestão capaz de conduzir o trabalho das forças de segurança pelo caminho previamente traçado, incentivando a adoção de boas práticas e elevando os padrões de desempenho. A premiação pelo cumprimento de metas estratégicas não apenas valoriza o esforço dos profissionais da segurança, mas também fomenta um ambiente de constante aprimoramento e inovação nas abordagens operacionais e preventivas.

Ante o exposto, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017461958** e o código CRC **00C78346**.

Referência: Processo nº 00027.002674/2025-15

SEI nº 017461958



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Institui o Sistema de Compensação pelo Cumprimento de Metas por Indicadores Estratégicos de Criminalidade no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o Sistema de Compensação pelo Cumprimento de Metas por Indicadores Estratégicos de Criminalidade, voltado aos agentes de segurança pública integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º O Sistema tem como finalidade estimular o desempenho integrado, com foco em resultados mensuráveis e em ações conjuntas de enfrentamento à criminalidade, respeitadas as atribuições constitucionais e legais de cada instituição.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por "meta" o resultado esperado nos indicadores estratégicos de enfrentamento à criminalidade, estabelecidos pela Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2º As metas serão estabelecidas por Portaria do Secretário de Segurança Pública, publicadas periodicamente, com base em Planos de Ação Integrada, e deverão observar os indicadores estratégicos, de esforço e resultado, alinhados com o Plano Estadual de Segurança Pública.

Parágrafo único. A fixação e a alteração de metas observarão os critérios técnicos definidos pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação prevista nesta Lei.

Art. 3º O cumprimento das metas será monitorado com base em

critérios objetivos definidos em regulamento, considerando-se as peculiaridades demográficas, geográficas e estruturais de cada Área Integrada de Segurança Pública - AISP, avaliada individualmente.

Art. 4º Será devida compensação pecuniária aos agentes de segurança pública vinculados às respectivas AISPs, em decorrência do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, em valor de até 75% do respectivo subsídio.

Art. 5º Não farão jus à compensação pecuniária prevista nesta Lei os servidores que estiverem:

I - afastados de suas funções;

II - cedidos ou lotados em órgãos não integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado do Piauí;

III - percebendo gratificações em razão de função comissionada.

Art. 6º Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Política de Compensação por Metas, composta por:

I - Secretário de Segurança Pública do Estado ou representante;

II - Comandante-Geral da Polícia Militar ou representante;

III - Delegado-Geral da Polícia Civil ou representante;

IV - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar ou representante;

IV - Chefe da Gabinete do Secretário de Segurança Pública; e

IV - Gerente de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º Os membros que compõem a Comissão serão responsáveis pelo acompanhamento e realização do processo avaliativo ao final de cada período, bem como terão atribuições de decisão quanto às impugnações eventualmente oferecidas pelos interessados.

§ 2º O Gabinete do Secretário de Segurança Pública será responsável pelos expedientes administrativos quanto ao processamento da folha de pagamento dos servidores eventualmente contemplados.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos critérios técnicos de avaliação, cálculo da compensação e operacionalização do sistema.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 03/04/2025, às 14:52, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017461974** e o código CRC **EF4B5053**.

Referência: Processo nº 00027.002674/2025-15

SEI nº 017461974